



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0003278-18.2013.815.0371

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Sousa  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante/recorrido** : Município de Sousa  
**Procurador** : Theófilo Danilo Pereira Vieira  
**Apelados/recorrentes** : Fabiana Alexandre Martins e outros  
**Advogado** : Lincon Bezerra de Abrantes

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RETENÇÃO DE SALÁRIOS, E GRATIFICAÇÃO NATALINA. VERBAS DEVIDAS QUANDO NÃO DEMONSTRADO O ADIMPLEMENTO. ÔNUS DA EDILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

Qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da Edilidade.

Em processo envolvendo questão de retenção de salários e pagamento de 13º e terço constitucional de férias, cabe a Edilidade comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC)

**RECURSO ADESIVO. RAZÕES OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECORRENTES QUE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO APELO PUGNARAM PARA MANTER A “SENTENÇA GUERREADA INTOCÁVEL”. PEDIDOS CONFLITANTES. NÃO CONHECIMENTO.**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo hostilizando a sentença, fls. 29/32, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Fabiana Alexandre Martins e outros**, em face do **MUNICÍPIO DE SOUSA**.

Os autores aforaram a presente demanda pretendendo receber o salário do mês de dezembro, bem como o 13º salário do ano de 2008, ao argumento de que a edilidade não efetuara o pagamento das referidas verbas.

O magistrado julgou procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento das verbas pleiteadas.

Nas razões do apelo, fls. 34/44 o **MUNICÍPIO DE SOUSA**, sustenta que:

a) Preliminarmente, houve cerceamento de defesa, porquanto *“O Município em sua defesa requereu ao juiz a quo a expedição de ofício ao banco pagador para que juntasse aos autos os extratos bancários necessários – Todavia, o juiz a quo sequer analisou tal pleito, tendo simplesmente na R. Sentença fundamentado que é de fácil comprovação o fato negativo.”*

b) *“Portanto, o juiz a quo negou ao município a única produção de prova capaz de provar que os vencimentos realmente foram adimplidos.”*

c) Defende a reforma da sentença, haja vista, que houve a completa quitação do débito objeto da demanda. *“Ao contrário da fundamentação exposta, data vênia, na R. Sentença, restou provado, segundo as fichas financeiras, que os vencimentos foram pagos.”*

Pugna pela anulação do *decisum* e, não sendo o entendimento, pela total improcedência dos pedidos.

Contrarrazões à apelação (fls. 48/51) *“pelo total improvimento do recurso apelatório, mantendo a sentença guerreada intocável.”*.

Nas razões do adesivo, fls. 52/54, o recorrente sustenta a majoração dos honorários advocatícios.

Intimado, fl. 56, o município deixou escoar o prazo legal, sem, contudo, apresentar as suas contrarrazões, conforme a certidão exarada à fl. 56-V.

Cota ministerial pela rejeição da preliminar, desprovimento da apelação e provimento do recurso adesivo, fls. 61/64.

**É o relatório.**

**DECIDO**

**1 – Do conhecimento, de ofício, da remessa necessária.**

Recebo os autos em Remessa Necessária, tendo em vista que houve condenação ilícita da Fazenda pública (Súmula 490 do STJ).

**2 – Da apelação.**

A Preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante se confunde com o mérito e, com ele será analisada.

Pois bem.

Relatam os autos que **FABIANA ALEXANDRE MARTINS E OUTROS**, aforaram a presente demanda pretendendo receber verbas trabalhistas, em razão do seu trabalho no **MUNICÍPIO DE SOUSA**.

Conforme os documentos de fls. 08, 13 e 17, os apelados/recorrentes comprovaram ser servidores efetivos da Edilidade, sendo oportuno consignar que o município não questiona esse fato, inclusive, afirmando que os demandantes receberam todas as verbas pleiteadas. Assim, sendo, se enquadram na condição de trabalhador submetido ao art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 7º** - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;**

**VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;**

O § 3º do art. 39 da Constituição Federal dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Feito este breve registro, não restam dúvidas de que qualquer exercício de força de trabalho empregado por trabalhador urbano ou rural, celetista ou estatutário, deve ser remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa da edilidade.

Entretanto, O Município de Sousa não comprovou o pagamento dos salários dos meses de dezembro de 2008 e o 13º salário desse ano, ônus que recai sobre ele por força do art. 333, II, do CPC, sendo inviável impor ao autor prova de conduta omissiva da Edilidade.

Art. 333 do CPC – O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

Colaciono o seguinte julgado:

EMENTA APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO, DO 130, E DE TERÇO DE FÉRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, .EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU QUINQUENIOS COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO APELO. - **É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida, inteligência do art. 333, inciso II do CPC. - Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, férias e 13º, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.** TJPB - Acórdão do processo nº 06020090002712001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. Em 26/06/2012.

Conclui-se, assim, que o juízo *a quo* agiu acertadamente ao não deferir o pedido de expedição de ofício ao banco pagador para que juntasse aos autos os extratos bancários, pois, se a edilidade tivesse quitado as verbas pleiteadas, certamente os comprovantes estariam em poder do município e seriam anexados à contestação.

Portanto, como a edilidade não demonstrou o pagamento das verbas pleiteadas pelos autores, agiu com acerto o julgador, ao condenar o apelante a pagar os salários do mês de dezembro de 2008 mais o 13º salário do mesmo ano, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

### 3 – Do não conhecimento do recurso adesivo.

Em que pese os recorrentes, no recurso em questão, pleitearem a majoração da verba honorária, quando apresentaram suas contrarrazões ao apelo, pugnaram para manter a “*sentença guerreada intocável*”.

Resta patente, pois, a existência de pedidos conflitantes, o que é inadmissível no direito processual regido que é pelo *nemo potest venire contra factum proprium*.

Assim, em prestígio ao supracitado princípio, não podem ser conhecidas as citadas razões recursais.

O art. 557, do CPC, prescreve que “**O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, só Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.**”

Com essas considerações, não conhecido o recurso adesivo, conhecida, de ofício, a remessa necessária, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à Apelação Cível por confrontar jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça.

**P.I.**

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 01 de abril de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**  
**Relatora**